



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

PRIMEIRO TERMO ADITIVO

AO CONTRATO n° 011/2023, QUE ENTRE SI FAZEM A CAMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES. E A EMPRESA SABRINA GOMES DO ESPÍRITO SANDO -EPP.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça João Acacinho, nº 01, Guaçuí, ES, inscrita no sob o nº CNPJ 31.726.375/0001-67, neste ato representado por seu Presidente, o Sr. Valmir Santiago, brasileiro, solteiro, portador do CPF N° 847.956.547-00, residente e domiciliado na Rua Imperador Pedro II, nº 20, Bairro Vale do Sol, CEP 29.560-000, neste Município de Guaçuí, Estado Santo, doravante denominado CONTRATANTE, e de outro lado, a empresa Empresa **SABRINA GOMES DO ESPÍRITO SANDO -EPP**, com sede na Rua Primeiro De Janeiro, 55 - Kubitschek, Guarapari-ES, inscrita no CNPJ sob n°. 29.189.994/0001-18, neste ato representada por Sabrina Gomes Do Espírito Santo [REDACTED]

[REDACTED] doravante denominada CONTRATADA, e observados os preceitos da lei federal, firmam o presente aditivo de prorrogação de contrato e valor, pelas cláusulas e condições adiante vistas e acordadas.

CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E ALTERAÇÕES

1.1 - O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do Contrato n° 011/2023 decorrente da contratação direta 07/2023, por la caracterizada, pelo prazo de 12 (doze) meses, ficando sua vigência prorrogada até o dia 29/05/2025, podendo ocorrer a extinção do ajuste antes do decurso desse prazo, caso a administração efetue contratação resultante de novo procedimento licitatório.

CLAUSULA SEGUNDA - JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTO LEGAL

2.1 - A Administração se sentiu na obrigação de promover a renovação do Contrato em epígrafe, por razões econômicas e financeiras, bem sob fundamenta de que o preço do serviço será mantido e não haverá expansão do objeto contratação, visto que com o advento da prorrogação do contrato a vantagem será da Administração Pública, uma vez que os serviços prestados pela CONTRATADA são de qualidade e têm atendido a contento as necessidades da CONTRATANTE, onde durante a vigência do contrato os serviços foram prestados satisfatoriamente, sem contar que os preços não sofrerão reajuste e justifica-se ainda que os serviços são de natureza continuada não podem sofrer interrupção, pois são essenciais para as atividades da Câmara Municipal, pois, como se sabe o bom andamento no setor da informática é de suma importância.

2.1 - Para a referida prorrogação há previsão legal.

2.2 - O presente aditivo encontra embasamento legal.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS VALORES

3.1 - Fica mantido o valor constante na Cláusula Quinta, conforme contrato, conforme as condições da prestação de serviço aqui ampliadas.

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

4.1 - As despesas decorrentes do presente aditivo contratual serão empenhadas da seguinte forma, por força da Lei Complementar n° 101/2000, Contabilidade - Ficha 008, Outros

Impresso em papel reciclado.

Praça João Acacinho, 02, 1º andar - Guaçuí-ES
CEP 29560-000 - Telefax (28) 3553-1540.



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Serviços de terceiros - Pessoa Jurídica - Arcar com Despesas de manutenção, coordenação e fiscalização das atividades legislativas. 01000101.013100012.001.

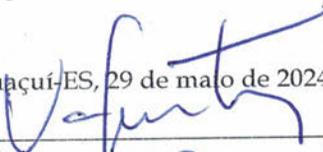
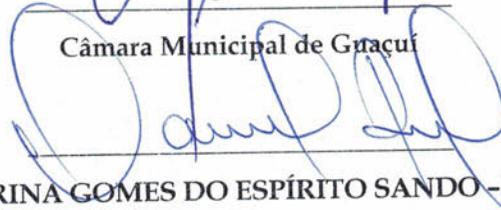
CLÁUSULA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1 - As demais cláusulas e condições ajustadas no contrato nº 011/2023 oriundo da dispensa, desde que compatíveis, permanecem inalteradas, sendo ratificadas neste ato pelas partes contratantes.

5.2 - Fica eleito o Foro da Comarca de Guaçuí-ES, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir as questões oriundas do presente contrato.

Por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento de aditivo contratual em três vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, obrigando-se ao seu fiel cumprimento.

Guaçuí-ES, 29 de maio de 2024.


Câmara Municipal de Guaçuí


SABRINA GOMES DO ESPÍRITO SANDO -EPP

Testemunhas:

CPF nº

CPF nº

JUSTIFICATIVA

Ref: Prorrogação do Contrato nº 011/2023 oriundo da contratação direta 07/2023 da Câmara Municipal de Guaçuí.

Empresa: SABRINA GOMES DO ESPÍRITO SANDO -EPP

Objeto: A prestação de serviços em geral de Segurança e Medicina do trabalho para a Câmara Municipal, no âmbito da Segurança e Medicina Ocupacional, conforme legislação vigente no Ministério do trabalho e termo de referencia anexo ao processo acima.

Fato incontroverso que na Câmara Municipal de Guaçuí/ES existe necessidade de manutenção da serviço de Segurança e Medicina do trabalho.

Por esta razão, tronou-se necessário a contratação permanente dos serviços acima especificados.

Impresso em papel reciclado.

Praça João Acacinho, 02, 1º andar - Guaçuí-ES
CEP 29560-000 - Telefax (28) 3553-1540.



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Conforme decisão nº 451/2000 (Plenário do Tribunal de Contas da União), serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração, no desempenho de suas atribuições que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.

No que diz respeito ao contrato em comento, por tratar-se de serviço de Segurança e Medicina do trabalho, temos o entendimento de que o mesmo possui caráter continuado, até porque é notório que em Câmaras Municipais a demanda desse serviço público é bastante significativa, o que acarreta a necessidade permanente e contínua da Administração ter o serviço para atendimento aos servidores desse Poder.

Consubstanciando o alegado, trazemos abaixo o entendimento do Professor Marçal Justen Filho:

"(...) A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço." (Grifei e negritei)

O prazo de contrato para prestação de serviços contínuos pode ser estabelecido para um determinado período e prorrogado, por iguais e sucessivos períodos, a fim de obter preços e condições mais vantajosos para a Administração, até o limite de sessenta meses, desde que:

- o edital e o contrato estabeleçam expressamente a condição de prorrogação;
- a prorrogação não altere o objeto e o escopo do contrato;
- o preço contratado esteja em conformidade com o de mercado e, portanto, vantajoso para o contratante;
- a vantajosidade da prorrogação esteja devidamente justificada nos autos do processo administrativo.

A vigência dos contratos de natureza contínua não coincide com o ano civil. A duração desses contratos pode ultrapassar o exercício financeiro em que foi firmado. Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior da Administração, o prazo de sessenta meses pode ser estendido por mais doze meses.

Ao analisar o contrato acima mencionado, verificou-se a total necessidade de se prorrogar, pois a empresa irá manter o preço e o objeto do contrato para o ano de 2025, mesmo com os aumentos constantes na economia brasileira, os preços praticados no mercado estão bem acima do contratado.

Deste modo, os serviços de Segurança e Medicina do trabalho, tem o condão de serem continuados para este ano, pois tem por objetivo levar atender demandas de contratação de servidores do Legislativo.

No mais, o TCU entende que a Administração é que deve definir, em

Impresso em papel reciclado.

Praça João Acacinho, 02, 1º andar - Guaçuí-ES
CEP 29560-000 - Telefax (28) 3553-1540.



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

processo próprio, quais são os seus serviços contínuos, uma vez que aquele serviço que é contínuo para determinado órgão pode não ser para outro. Deste modo, serviço contínuo deve ser analisado caso a caso.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União - TCU já esclareceu que os órgãos, com base no art. 115 da Lei nº 8.666/93, poderão editar norma própria definindo o que consideram serviços contínuos, pois o que é contínuo para um órgão pode não ser para outro.

Nas palavras do doutrinador Marçal Justen Filho,

"serviços de natureza continuada se caracterizam por contratos que impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo." Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Ed, pág. 666.

No mesmo sentido, a Instrução Normativa 18/97/Mare define serviços continuados "como sendo aqueles serviços auxiliares, necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro."

Vejamos abaixo orientações do TCU - Tribunal de Contas da União:

"... O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. (...) Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são peculiares". (**Orientações do TCU quanto a Serviços de Natureza Continuada**)

"... Instrua, no caso de prorrogação de serviços de execução continuada, os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993". (**TCU. Orientações e Jurisprudências do TCU. 4ª edição. 2006, p. 772.**)

"... Deve ser observado atentamente o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, ao firmar e prorrogar contratos, de forma a somente enquadrar como serviços contínuos contratos cujos objetos correspondam a obrigações de fazer e a necessidades permanentes". (**Acórdão 740/2004 Plenário**)

"... Não existe a necessidade de fixar a vigência coincidindo com o ano civil, nos contratos de serviços continuados cuja duração ultrapasse o exercício financeiro em curso, uma vez que não pode ser confundido o conceito de duração dos contratos administrativos, de que trata o art. 57 da Lei nº 8.666/1993, com a condição de comprovação de existência de recursos orçamentários para o pagamento das obrigações executadas no exercício financeiro em curso, prevista no art. 7º, § 2º, III, da lei referida, pois nada impede que contratos dessa natureza tenham a vigência fixada para 12 meses, ultrapassando o exercício financeiro inicial, e os créditos orçamentários quem adstritos ao exercício financeiro em que o termo contratual é pactuado, conforme dispõe o

Impresso em papel reciclado.



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

art. 30 e §§, do Decreto nº 93.872/1986". (Decisão 586/2002 Segunda Câmara)

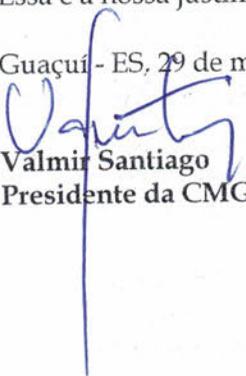
Ainda, para os contratos de serviços continuados, não há a necessidade de fixar a vigência coincidindo com o término do ano civil. Basta a comprovação da existência de recursos orçamentários para exercício ulterior, a fim de pagamento das obrigações.

Assim, como o contrato em tela, manutenção da serviço de Segurança e Medicina do trabalho, dando-lhes segurança, e dinamismo público do Legislativo da forma mais eficiente, entendemos que esse tipo de prestação de serviços acaba tornando-se indispensável para o bom andamento dos trabalhos e atendimento da Câmara.

Sendo assim, considerando que as atividades prestadas pelo serviço exigem *Know How*, podendo causar sérios prejuízos ao erário e aos cidadãos, caso sejam feitas sem a estrita observância de regras e cuidados administrativos, temos que resta comprovado a essencialidade do serviço para o desenvolvimento das atividades da Câmara.

Essa é a nossa justificativa.

Guaçuí - ES, 29 de maio de 2024.


Valmir Santiago
Presidente da CMG



Impresso em papel reciclado.

Praça João Acacinho, 02, 1º andar - Guaçuí-ES
CEP 29560-000 - Telefax (28)3553-1540.